



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0002229-47.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, é apelado THIAGO MARINHO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32576

Apelação nº 0002229-47.2024.8.26.0565

Recte.: Juízo “Ex Officio”

Apelante: Município de São Caetano do Sul

Apelado: Thiago Marinho dos Santos

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz: Cintia Adas Abib

SERVIDOR MUNICIPAL – São Caetano do Sul – Técnico de Enfermagem – Pretensão de se reconhecer a natureza salarial de verba denominada “Verba SUS”, com reflexo sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, 13º salário e FGTS) e pagamento das diferenças – Impossibilidade – Lei Municipal nº 4.529/2007 que é expressa ao consignar a não incorporação da gratificação ao salário do servidor, destacando seu caráter eventual e transitório – Incidência atrelada ao repasse de verbas voltadas ao custeio da saúde a nível municipal – Sentença de procedência – Decisão reformada – Reexame necessário e apelação providos.

Recurso de apelação e reexame necessário contra a r. sentença de fls. 119/124, que julgou procedente ação ajuizada por Thiago Marinho dos Santos em face do Município de São Caetano do Sul, em que se busca reconhecer a natureza salarial de verba denominada “Verba SUS”, com reflexo sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, 13º salário e FGTS) e pagamento das diferenças. Determinado o processamento do reexame necessário.

Apela a Municipalidade, apontando, em suma, que o entendimento constante da OJ nº 43 da SDI-1 não deve prevalecer diante da nova redação dada ao artigo 8º, § 2º, da CLT, a partir da Lei nº 13.467/17, não havendo como se instituir o caráter salarial da verba SUS, visto a omissão de lei neste sentido. Alega que o pagamento não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, consoante art. 1º, § 2º, da Resolução SS nº. 100, de 17.6.88, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, sendo certo que a verba sequer é paga pelo empregador, decorrendo do repasse de verbas do sistema único de saúde, além de revelar natureza variável, podendo ser suprimida a qualquer tempo. Menciona o art. 8º da Lei Municipal nº 4.529/2007, que é taxativo ao estabelecer a não incorporação ao salário. Pede o provimento do recurso (fls. 130/139).

Apelo tempestivo, com dispensa de preparo; ausentes contrarrazões (fl. 143).

É o relatório.

O autor foi admitido como “Técnico de Enfermagem”, em 14/03/2017, percebendo remuneração de R\$ 2.060,25, mais a denominada “Verba SUS”, no valor de R\$ 600.00, que é paga separadamente, tendo como origem convênio firmado entre os entes estatais para gratificar servidor que trabalha na área da saúde.

Alega, no entanto, que o Município não reconhece a natureza salarial de tal gratificação, deixando de repercuti-la nos demais haveres trabalhistas. Ingressou, então, com a presente demanda para que a verba seja declarada de natureza salarial, com reflexo sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, 13º salário e FGTS) e pagamento das diferenças.

Prolatada sentença de procedência pela Justiça do Trabalho (fls. 68/75), que, em sede recursal, declarou-se incompetente para análise do feito, determinando-se a redistribuição do feito à Justiça Comum (fls. 105/107).

Redistribuídos os autos, foi prolatada nova sentença de procedência, sendo esta a decisão ora questionada.

A “Gratificação SUS - Sistema Único de Saúde” foi instituída, no Município de São Caetano, pela Lei Municipal nº 4.529/2007, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica instituída a 'Gratificação SUS - Sistema Único de Saúde' a ser paga aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Caetano do Sul lotados no Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária - DSVS e do Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FUMUSA, visando a valorização profissional orientada para o cumprimento efetivo dos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS e melhoria contínua dos serviços de saúde prestados pelo Município, observadas as condições estabelecidas na presente Lei e no Decreto Regulamentar.

[...]

Art. 8º. A gratificação concedida nos termos da presente lei não se incorporará ao salário, vencimento ou provento do servidor, a qualquer título e para nenhum efeito de direito, não servindo, ainda, de base para qualquer desconto ou acréscimo, por estar vinculada a programa específico do Sistema Único de Saúde - SUS Federal, condições especiais de trabalho e cumprimento de metas a serem pactuadas, conforme Decreto Regulamentar.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos provenientes do SUS para pagamento de gratificação e/ou complementação salarial, sem a prévia apreciação e aprovação do Departamento da Saúde e Vigilância Sanitária, do Departamento de Administração e do Conselho Municipal de Saúde.” (grifos e destaques nossos).

Como se vê, a legislação é expressa ao consignar a não incorporação da Gratificação SUS ao salário do servidor, destacando seu caráter eventual e transitório, já que sua incidência estaria atrelada ao repasse de verbas voltadas ao custeio da saúde a nível municipal e análise de metas.

Veja-se que a verba é inclusive paga em folha de pagamento separada do servidor (fls. 15/21; fl. 62), tratando-se de vantagem instituída por lei pela Municipalidade, com o propósito de valorizar a prestação do serviço de saúde local, com atenção a “*programa específico do Sistema Único de Saúde - SUS*”; ou seja, o pagamento depende da proveniência de recursos desta natureza, de acordo com critérios de transferência e gestão dos recursos, conforme Lei nº 8.142/90.

Ainda que a parcela seja paga com habitualidade, não se cogita de verba de natureza salarial, descabida, no mais, a aplicação da OJT nº 43 da SDI-1 do TST – utilizada como fundamento pelo juízo “a quo” –, pois ela trata do pagamento de outra gratificação (“Complementação SUDS”), que não se confunde com a ora tratada. A Justiça do Trabalho aplica o conceito de habitualidade, todavia, no âmbito da Administração necessária a observância da previsão normativa (legalidade).

Mesmo posicionamento consignei em caso análogo (Apelação Cível nº 004939-66.2012.8.26.0272, de minha relatoria, j. de 27/05/2014), além de outros julgados desta C. 1ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO - Servidor Público em atividade - Município de UBATUBA - Gratificação de MS ou SUS e adicional de insalubridade - Inviabilidade - Norma local (lei Municipal nº 2.041/2001) declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Caráter eventual e precário da gratificação em foco, que não autoriza a sua incorporação - Inadequação da situação fática do autor, que não exerce função técnica ou científica, que autorize a concessão das verbas em foco - Inexistência, ademais, de prova de repasse da verba estadual para o seu pagamento - Verba paga de maneira errônea pela Administração, que inviabiliza, ante os princípios da moralidade Administrativa e da estrita vinculação ao princípio da legalidade, a sua concessão forçada por este Poder Judiciário - Autor que exerce suas funções em local salubre e sem riscos à sua saúde, comprovado por laudo oficial, efetuado pelo experto do Juízo, em sintonia com as decisões emanadas pela Administração, subscritas por médico do trabalho - Sentença de improcedência da demanda mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível nº 0002846-24.2011.8.26.0642, Relator Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. de 14/02/2017).

“APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO Enfermeira Município de Itapira Incorporação de gratificação, por força do art. 1º da Lei Municipal nº 3.598/2004 Gratificação de função prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 3.203/2000 - Impossibilidade - Verba advinda de repasse federal para Programa de Saúde Familiar - Adesão municipal ao programa de saúde federal, condicionado ao preenchimento de requisitos e deveres - Caráter precário, transitório e condicionado da tal verba, que não autorizam sua incorporação - Precedentes jurisprudenciais - Sentença de procedência reformada - RECURSO VOLUNTÁRIO DA RÉ E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.” (TJSP, Apelação Cível nº 0004990-77.2012.8.26.0272, Relator Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. de 04/11/2014).

Daí, a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente o pedido, com inversão da condenação sucumbencial. Caberá ao autor, portanto, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade, ora concedida, considerando-se os extratos e demonstrativos juntados às fls. 15/28.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do reexame necessário e apelo voluntário.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator